

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2016**  
**(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para adequar o prazo de desincompatibilização dos servidores públicos ao atual período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que os servidores públicos devem se desincompatibilizar até o final do prazo de registro de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, prazo compatível com o período de campanha eleitoral vigente.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. São inelegíveis:*

.....

*II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:*

.....

*I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até o final do prazo de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, garantido o direito à percepção dos seus*

*vencimentos integrais, desde que tenham o registro deferido;*

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não são raras as notícias<sup>1</sup> de que alguns servidores públicos se utilizam do direito de licença para atividade política, mas não realizam atos de campanha. Fazem-no apenas para usufruir de um período de descanso proporcionado pelo afastamento do trabalho, em completo desacordo com a finalidade da licença. Tais condutas são claramente ilícitas.

Esse cenário tornou-se ainda mais grave com a recente alteração promovida pela Lei nº 13.165, de 2015, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), que reduziu à metade o período de campanha eleitoral, restando inalterado a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990), que prevê o afastamento por três meses.

Afora a insegurança jurídica, nada parece mais justo do que adequar os dois prazos. Nesse caso, a licença seria de, aproximadamente, quarenta e cinco dias.

Embora sejamos frontalmente contrários às chamadas “licenças brancas” – quando os servidores públicos se afastam dos cargos, mas não realizam atos de campanha – não é na Lei de Inelegibilidades que devemos promover os ajustes para coibir tais abusos. Aqui, é viável tão

---

<sup>1</sup> <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/10/29/mpf-investiga-mais-de-mil-servidores-publicos-por-candidaturas-fraudulentas-em-mg.htm>  
<http://www.expressaoms.com.br/noticia/mp-mira-servidores-publicos-licenciados-para-candidatura-36187>

somente ajustar o período de afastamento de servidores ao tempo de campanha.

Nunca é demais lembrar que a Lei de Inelegibilidades (art. 1º, inciso II, alínea ‘a’, item 9) prevê a desincompatibilização de seis meses para os *presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público*. Quanto a esse prazo, julgamo-lo adequado, sobretudo pela possibilidade de influência que os ocupantes desses relevantes cargos podem exercer nos pleitos eleitorais.

Ante o exposto, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossos institutos democráticos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE